

ÚNICA	DISCUSSÃO/VOTAÇÃO	
APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO <input type="checkbox"/>
UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>	MAIORIA <input type="checkbox"/>
FAVORÁVEIS	<input type="checkbox"/>	CONTRA <input type="checkbox"/>
GALA SESSÕES	02 / 05 / 2022	
<b>RELATÓRIO FINAL</b>		
PRESIDENTE		

## I – DA INTRODUÇÃO:

Esta Comissão Especial de Inquérito (CEI) foi instalada para apurar possíveis irregularidades nas contratações de pessoas, serviços e produtos com dispensa de licitação, realizada pela Autarquia Saemba no ano de 2021.

O requerimento para sua criação foi apresentado na sessão camarária ordinária do dia 7 de fevereiro, enquanto que a sua instalação se deu no dia 11 de fevereiro, momento em que foram definidos o presidente, relator e membros, conforme portaria nº 03/2022<sup>1</sup>, publicada no Diário Oficial do Município no dia 14 de fevereiro do ano corrente.

Após a sua instalação, foi feita primeira reunião da Comissão no dia 14 de fevereiro de 2022, nesta foi feito um requerimento ao Saemba, documento ofício 01/2022 CEI, para que este enviasse as requisições, empenhos, pareceres orçamentos e contratos de todas as contratações de pessoas serviços e produtos com dispensa de licitação realizados no ano de 2021 para que a comissão pudesse analisar.

A documentação foi recebida no dia 11 de março de 2022 (ofício SAEMBA nº 014/2022). Os documentos foram analisados pelos componentes desta Comissão e cada um pontou as irregularidades encontradas, culminando no relatório ora apresentado.

O relatório final foi apresentado na reunião da Comissão, que aconteceu no dia 26 de abril de 2021 com a participação de todos os membros, tendo sido aprovado por maioria.

Ao longo dos trabalhos, foi apurado que houve mais de 500 (quinhentos) processos de compras que podem ser caracterizados como irregulares, em razão de fracionamento indevido, falta de pesquisa de preço e direcionamento. A comissão analisou apenas os processos de compras com valores acima de R\$ 100,00 (cem reais), o que ultrapassa R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

Fica evidente não apenas a falta de planejamento dos dirigentes da Autarquia Saemba, mas um desrespeito com o dinheiro público, violando as exigências da lei, o que pode configurar irregularidades.

## II - DA LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:

<sup>1</sup>[https://sapl.bariri.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/1266/portaria\\_03-22\\_ocred.pdf](https://sapl.bariri.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/1266/portaria_03-22_ocred.pdf)

A dispensa de licitação possui um rol taxativo de hipóteses, previsto no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, de sorte que ao Administrador Público só cabe realizar a compra direta nos casos legalmente determinados. Eis algumas das hipóteses:

- Em casos de emergência ou calamidade pública;
- Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- Quando não houver nenhum interessado em participar de uma licitação e realizar um novo procedimento traria prejuízos para a administração;
- Nos casos em que as licitações recebam propostas com os preços além do valor do mercado nacional;
- Na reforma dos estabelecimentos prisionais (prisões).

Nesses casos, a Administração poderá optar por utilizar o procedimento comum da licitação, ou não, observado sempre o interesse público. Para a aquisição de compras e serviços que não sejam de obras ou de engenharia, por exemplo, a dispensa de licitação possui o limite de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

Ademais, essa modalidade é regida por um procedimento administrativo específico, devendo respeitar os princípios administrativos previstos na Lei de Licitações, assim como as demais modalidades licitatórias.

### **III - DAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO:**

Durante os trabalhos, foi possível observar três espécies de irregularidades, as quais serão listadas a seguir.

#### **III.1 - DO FRACIONAMENTO INDEVIDO:**

As diversas compras de **Materiais Hidráulicos** realizadas pela via da dispensa de licitação podem ser caracterizadas como fracionamento indevido, pois produtos assemelhados devem ser enquadrados nos mesmos tipos de compras. Assim, nos processos de compras nº 22/201, 23/2021, 24/2021, 78/2021, 115/2021, 116/2021, 117/2021, 257/2021, 318/2021, 381/2021, 382/2021, 464/2021, 474/2021, 478/2021, 534/2021, 536/2021, 546/2021, 559/2021, 576/2021, 577/2021,

607/2021 e 638/2021, totalizaram R\$ 63.281,31 (Sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um Reais e trinta e um centavos), montante muito além do limite permitido (R\$ 17.600,00) segundo a Lei 8.666/93.

Neste caso, foram 22 compras fracionadas ultrapassando o limite estabelecido pela lei, aliás, o padrão de compras aqui mostra um desprezo pela legislação e aos órgãos de fiscalização. Nos processos analisados, a concorrência não existe, o melhor preço é a vontade do gestor e os critérios estabelecidos legais não foram observados. Estes processos de compras se referem a um produto que é de uso recorrente e perfeitamente previsível, e nestes casos o que a lei exige são outras modalidades de licitação, como o pregão eletrônico, a ata de registro de preço, o que permite concorrência, transparência e o melhor para os cofres públicos.

Pelas mesmas razões, as compras de **Produtos Químicos** podem caracterizar fracionamento indevido. Aqui, os processos de compras 19/2021, 53/2021, 106/2021, 282/2021, 487/2021, 642/2021, 649/2021 e 694/2021 totalizam R\$ 54.264,15 (cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos). Mais uma vez, cabe ressaltar que produtos assemelhados devem ser incluídos juntos e o valor da dispensa é no volume total de compras e não nas realizadas individualmente por empresas.

Neste próximo caso fica mais fácil compreender o desrespeito à lei, pois o processo de compra 19/2021 de 22/01/2021 no valor de R\$ 17.591,95 (dezessete mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) é quase no limite do permitido pela lei de dispensa (R\$ 17.600,00). Além disso, a situação se mostra temerária, vez que a compra seguinte (processo de compra 106/2021 de 15/02/2021), ou seja, 23 dias após a primeira, foi no valor de R\$ 17.280,00 (dezessete mil duzentos e oitenta reais) para o mesmo objeto de compra, trocando apenas a empresa, o que ainda pode ser melhor averiguado. Estamos falando de duas compras consecutivas do mesmo produto, que foram fracionadas para não atingir o limite de dispensa.

Outrossim, as compras de **Combustíveis** podem configurar fracionamento indevido. Nos processos de compra 16/2021, 63/2021, 115/2021, 13/20215, 191/2021 e 265/2021 fica evidenciado que foram feitas compras seguindo a vontade de alguém, pois as compras eram feitas em um posto de combustível por vez. São 6 (seis) processos de compras que totalizam R\$ 39.369,31 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), realizadas em 5 empresas diferentes.

O propósito da lei é fazer o gestor público comprar sempre o que beneficia o município, e não a vontade do gestor, com o claro objetivo de impedir apadrinhamentos, vantagens, favores, que é corrupção. Se a lei diz que o limite de compras por dispensa é R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), todos os valores acima deste limite devem ser realizados por outra modalidade que não a dispensa de licitação, devendo ser reservada para casos específicos. Ainda, trata-se de um produto que

tem previsão de gasto e, sendo assim, dentro de uma previsão deveria ser realizada um procedimento licitatório com o objetivo de aquisição por um preço menor.

O total nestes 6 (seis) processos de compra de combustível, é de R\$ 39.369,31 (trinta e nove mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), ultrapassando mais de duas vezes o valor permitido na lei.

Outro agravante nestes processos de compras de combustível é que sempre usam as mesmas pesquisas de preços sem carimbo, papel timbrado ou e-mail das empresas participantes. Foram 6 (seis) processos de compras utilizando as mesmas pesquisas, ou seja, o mesmo modelo de pesquisa, com a mesma fonte, o mesmo layout, o mesmo impresso e sem assinatura.

Os serviços de **Manutenção de Veículos e o Fornecimento de Peças**, que englobam o mesmo tipo de compra segundo a lei, é outro caso que pode configurar fracionamento indevido. Foram observados 142 (cento e quarenta e dois) processos de compras de peças e serviços de manutenção nos veículos oficiais do Saemba, totalizando mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) de gastos fracionados entre 20 (vinte) empresas, muito superior ao limite legal (R\$ 17.600,00).

A Autarquia Saemba já tem um quadro de funcionários definidos, cada um em suas funções, sabendo antecipadamente o que usam de **EPI**. Ainda assim não foi feito pregão, ou outra modalidade para ter ampla concorrência. Os processos 93/2021, 126/2021, 186/2021, 243/2021, 254/2021, 258/2021, 259/2021, 270/2021, 404/2021, 431/2021, 538/2021, 574/2021, 612/2021 e 616/2021 totalizam R\$ 27.615,67 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), quantia superior ao limite legal (R\$ 17.600,00).

A não observância da modalidade estipulada na lei pode configurar o fracionamento ilegal de despesa, que se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. Tal prática é vedada expressamente no art. 23, §5º da Lei 8.666/93.

Tais situações não são novas nos Tribunais de Contas, cujo julgados são expostos a seguir:

#### **Acórdão nº 2.116/2011, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.**

Alertou em um de seus jurisdicionados no sentido de que "se abstenha de adquirir bens, serviços e produtos por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento das despesas".

Portanto, antes de selecionar a forma como se processará a contratação, é dever do gestor verificar, considerando a previsibilidade da necessidade do bem, o total de gastos com objetos de mesma natureza ou semelhantes a ser contratado no exercício orçamentário.

No julgado a seguir, o TCU determina que o órgão público jurisdicionado evite a utilização da dispensa de licitação, em homenagem ao planejamento de gastos públicos. Vejam:

**Acórdão nº 183/2019 – TCU – Plenário.**

(...) 9.13.2. nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns, adote a modalidade de pregão eletrônico; (...) 9.13.4. planeje adequadamente as suas aquisições/contratações, evitando o fracionamento de despesas e compatibilizando-as com a capacidade orçamentária do município, de sorte a permitir a obtenção de preços mais vantajosos nos certames.

**III.II - DA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO:**

Nos casos apurados por esta Comissão, a ausência de pesquisa de preço foi a irregularidade que mais se repetiu; são mais de 400 processos de compras sem pesquisa de preços ou com pesquisas que apresentam desconformidades com a lei, como a falta da assinatura de vendedor, ausência de papel timbrado da empresa, falta de *e-mail* e contato do representante.

Todos os processos de compras de serviços de manutenção veicular e compra de peças realizados pela Autarquia Saemba não apresentam nenhuma pesquisa preço e não trazem justificativas que aquele era o melhor preço. São mais de 140 (cento e quarenta) processos de compras, que faz parte deste relatório e que ultrapassam R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Neste caso não tem nem mesmo uma compra com pesquisa de preço, e nenhum processo de compra apresenta a justificativa do porquê comprar daquela empresa.

Outro exemplo dessa violação são os processos de compras para **Prestação de Serviços**. Foram analisados 62 (sessenta e dois) processos de compras, que totalizaram R\$ 79.248,61 (setenta e nove mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo que 55 (cinquenta e cinco) desses processos de compra não têm cotação de preço, e nem mesmo a justificativa da ausência da pesquisa. Ainda, não apresenta justificativa circunstanciada ou documentada e nenhum destes processos de compras tem a justificativa da urgência para execução do serviço.

Mesmo nos 7 (sete) processos de compra que apresentam pesquisa de preços, falta assinatura do responsável pela empresa, ou pela cotação, não tem papel timbrado e nem *e-mail* para justificar a pesquisa.

O processo de compra 631/2021, no valor de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), para prestação de serviços, é sintomático. Os orçamentos são feitos no mesmo tipo de fonte, sem papel timbrado, usando o mesmo modelo de layout; só faltou ser a mesma assinatura.

O processo de compra 690/2021 é outro caso de total desrespeito à legislação, assim como em centenas de outros processos de compras. Neste caso é uma prestação de serviços no valor de R\$ 17.415,60 (dezessete mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos) que não tem pesquisa de preço, e na justificativa apenas um informe: é uma compra efetuada em caráter de emergência autorizada pelo Superintendente Eder Cassiola.

Assim, questiona-se: onde está a justificativa que este era o melhor preço? Por que foi feito com esta empresa? Onde está o relatório informando a situação e os motivos para o serviço ser realizado com urgência?

O processo de compra 624/2021 trata de um complemento de empenho e não surpreende que a ausência de documentos fundamentais. Tem um valor anulado, mas não é informado o motivo da anulação e não foi enviada a nota de liquidação e o pagamento. Foi informado o valor liquidado, que é de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e que resta um saldo de R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), porém não consta nota de liquidação e pagamento. Este é um processo bastante confuso. O poder público deve prezar pela transparência e lisura em todos os processos de compras, independentemente do valor, e não é o que acontece na Autarquia Saemba.

Um exemplo de como o dinheiro foi mal usado e o possível descontrole é o processo de compra 239/2021, que trata da desobstrução do poço da Rua 7 de Setembro, um fato amplamente conhecido. Ocorre que este poço não foi desobstruído, tanto que outro poço foi perfurado no mesmo local; contudo, foi pago R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) pela desobstrução do Poço. Ou seja, o empenho, processo de compra a nota trata como desobstrução do poço, porém o poço não foi desobstruído. Este processo foi realizado no mês de maio. Como pagar por um serviço que não foi realizado?

Mas a situação fica ainda mais complicada, pois além de não desobstruir o poço, outros serviços foram pagos para manutenção do mesmo no mês de julho. Os processos de compra 385/2021 e 386/2021, que totalizam R\$ 1.289,30 (um mil duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos), foram pagos para manutenção de um poço que deveria ter sido desobstruído, mas não foi e que continuou gerando gastos.

Além dos casos já mencionados, foram feitas mais de 200 (duzentas) compras de material para construção, alimentos, serviço de assessoria, produtos de informática, prestação de serviços diversos, material para manutenção, conserto de bebedouros e outros que ultrapassam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e todos estes processos de compra sem pesquisa de preço.

Se um único processo de compra tivesse sido realizado de forma irregular já seria o suficiente para sustentação desta CEI, mas estamos falando de centenas de compras sem pesquisa de preços, ou na ausência desta pesquisa deveria ter no mínimo uma justificativa do porquê a compra ser feita naquela empresa. Observem os julgados a seguir a respeito da ausência de pesquisa de preços:

**TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário:**

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, "no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, **deve ser elaborada justificativa circunstanciada**".

Nos casos de dispensa dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93 não há necessidade de que haja o parecer jurídico, mas é necessária a pesquisa de preços, conforme já mencionado em acórdãos do TCU, a exemplo dos elencados abaixo:

**TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário:**

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.

...

**TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário:**

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.

Diante do exposto, importante se faz observar os procedimentos corretos quando da aquisição por dispensa com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93, as chamadas "compras diretas", observando-se a montagem correta do processo constando a solicitação, justificativa, pesquisa de preços, reserva, autorização, empenho e, se for o caso, o contrato e respectiva publicação e também o cuidado de não fragmentar a despesa comprando por dispensa quando deveria ser adotado o pregão, por exemplo.

O TCU também já decidiu no sentido de que *"no caso de impossibilidade de obtenção de preços referenciais, via sistemas oficiais, para a estimativa dos custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, **devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações**"*.

Apenas a título de comparação, para que uma diretoria do município possa realizar a compra de um óculos de grau, para um munícipe que não tem condições financeiras, este cidadão tem que passar pelo crivo do estudo socioeconômico, ou seja, ele é sabatinado, depois que é feito o estudo socioeconômico, se aprovada a compra do óculos, que custa em torno de R\$ 280,00 (Duzentos e oitenta reais), este munícipe deve trazer 3 orçamentos, de 3 óticas diferentes, em papel timbrado, com contatos e assinatura do vendedor, essa é a exigência do serviço social do município de Bariri, que é tão somente o que determina a lei.

O que a Lei determina e o que esperamos dos gestores públicos é que estes realizem uma gestão visando o melhor para o município, devendo dar provas documentais que esta foi a sua conduta, principalmente quando o assunto é gasto público. A publicidade, a transparência, a pesquisa de preço, ou os documentos com as justificativas que aquela compra foi a melhor opção para o município é o mínimo que esperamos ao analisar as contas públicas.

Não podemos comparar a gestão pública com a iniciativa privada, pois o dinheiro público não é o dinheiro da casa do gestor público, ele não pode fazer as compras como faz as suas compras pessoais. Seguindo esse raciocínio, Henrique Savonitti Miranda compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: "*O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...)* O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração dos interesses públicos" (MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005).

Para Hely Lopes Meirelles: "*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*" (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

### **III.III - DO DIRECIONAMENTO:**

*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

Este ilícito penal está diretamente ligado à violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de



competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

A Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça, sobre a natureza dos delitos de fraude à licitação, previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Com a súmula, ficou estabelecido que os delitos de fraude à licitação são formais, isto é, independem do resultado para sua consumação. De acordo com os precedentes que deram origem à Súmula 645, *"o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório"*.

O propósito da lei neste caso é evitar que pessoas próximas, amigos e parentes sejam beneficiados pelo gestor público. Não se trata apenas do valor das compras, mas da forma como ela é realizada. A tipificação de um crime não está no seu valor, mas na infração cometida. Veja o julgado a seguir:

*PENAL. agravo regimental no recurso especial. fraude em licitação. quebra do caráter competitivo. art. 90 da lei n. 8.666/93. desnecessidade de prejuízo ao erário público. dispensabilidade da licitação. incidência da sumula 7/STJ.*

O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde da existência de dano ao erário, *"haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório"* (REsp 1.484.415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016).

O processo de compra 10/2021 com nota de empenho 13/0001, 13/0002, 13/0003, 13/0004, 13/0005 e processo de compra 321/2021, com nota de empenho 467/0001, 467/0002, 467/0003, 467/0004 e 467/0005, são referentes ao aluguel de impressoras. O que chama atenção nestes processos de compra direta, com dispensa de licitação, sem pesquisa de preços, é que a primeira compra é realizada entre a Autarquia Saemba e a empresa do irmão do superintendente do Saemba, e a segunda compra é realizada entre a Autarquia Saemba e o funcionário do irmão do superintendente do Saemba. Nesse sentido, questiona-se: seria uma tentativa de burlar, camuflar, uma alternativa para não aparecer o irmão, colocando a compra no nome do funcionário? Estas compras vão de janeiro até dezembro de 2021 e não surpreenderia se elas continuarem até os dias atuais.

Ainda há outros processos de compras entre o irmão do Superintendente e a Autarquia Saemba, os processos de compras 17/2021, 197/2021, 402/2021, 615/2021, 646/2021, que juntos totalizam R\$ 10.864,27 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Essa relação acontece durante todo o ano de 2021, de janeiro a dezembro.

Em um processo de licitação, com publicidade, edital e ampla concorrência, já poderia configurar apadrinhamento, informação privilegiada, mas neste caso estamos falando de compras diretas. Quem

está investido em um cargo público não pode fazer o que quiser com os recursos públicos. Estamos falando de compras realizadas entre o gestor e seu próprio irmão, o que no mínimo é imoral, um total desrespeito ao art. 37 da Constituição Federal, que prescreve a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não é apenas ser, deve também parecer.

Outro ponto que identificado nesta relação foi a ausência das demais gráficas da cidade que não participam dos processos de compras de material gráfico, impressos e impressoras, nem mesmo para dar cotação de preço, ou seja, nos processos de compra 28/2021, 179/2021, 180/2021, 339/2021 e 496/2021, são as mesmas empresas que apresentam os orçamentos e sempre a mesma empresa que ganha, sendo que as gráficas da cidade não participam do processo e nos processos de compras 141/2021, 177/2021, 195/2021, 410/2021, 424/2021, 451/2021, 460/2021 e 589/2021 nem mesmo pesquisa de preço apresentam e muito menos a justificativa do porquê a compra ser feita da tal empresa, isso é o mínimo exigido pela lei.

Os processos acima citados totalizam juntos R\$ 28.634, 27 (vinte oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), estes são os gastos com impressoras e material gráfico, sempre usando o mesmo expediente. As mesmas empresas que participam da pesquisa de preço, quando tem pesquisa, e sempre as mesmas empresas ganham, com ausência das empresas de material gráfico da cidade. O objetivo da concorrência é obter o melhor produto com o melhor preço, não importando se a economia gerada é de um milhão ou um centavo, a essência da lei é proteger os cofres públicos.

Essa não é uma exigência da comissão, mas uma exigência das leis, dos Tribunais de Contas e das Cortes Superiores. O que os documentos analisados espelham o desrespeito à lei de regência dos procedimentos licitatórios, ficando uma mensagem clara da sensação de impunidade. Finalizamos este relatório como muita tristeza ao identificar a forma como está sendo conduzida a gestão na Autarquia Saemba.

Na gestão pública deve imperar o que é mais vantajoso para o município, e para tanto ele precisa dar provas documentais de que aquela compra está de acordo com a legislação e foi a melhor. O gestor público deve dar publicidade e transparência aos seus atos. Ninguém é obrigado a acreditar nas boas intenções das pessoas e pessoas bem intencionadas já cometeram diversos crimes, inclusive de corrupção.

#### **IV – DA CONCLUSÃO:**

Os casos analisados podem configurar diversas irregularidades e fica claro que o Superintendente do Saemba, na qualidade de gestor responsável, não observou os requisitos mínimos exigidos pela lei, ou seja, ele violou a lei cometendo diversas irregularidades com o dinheiro público.

A situação de descontrole identificada pode gerar muitos prejuízos aos cofres públicos. Em serviço público nada poder ser feito de boca, e muito menos no formato caseiro, mas sim através de documentos, pois é uma proteção para os cofres públicos e também para o gestor público. A palavra não substitui o papel, a caneta que assina e tem poder para mandar, também é a mesma que pode complicar a vida dos gestores públicos.

Os processos que foram analisados, e que fazem parte desta documentação são evidências claras que a lei não foi obedecida, demonstrando objetivamente a falta de planejamento e a gravidade é acentuada na medida que a decisão de qual empresa comprar não era o preço.

Esta comissão analisou apenas os processos de compras com dispensa de licitação, o que nos permitiu identificar que muita coisa não está em consonância com a norma. Como fiscalizadores, e investidos por esta Comissão do poder investigativo, aqui termina o nosso trabalho. Apesar de tantos apontamentos, não cabe a esta Comissão fixar ou sequer sugerir penalidades.

Caberá ao Ministério Público Estadual e Federal e ao Tribunal de Contas do Estado, mediante encaminhamento pertinente desta Câmara, analisar e decidir sobre a existência ou não de infração penal ou improbidade administrativa, e, se for o caso, propor as ações penais cabíveis.



**Francisco Leandro Gonzalez**

**Presidente**



**Edcarlos Pereira dos Santos**

**Relator**



**Airton Luis Pegoraro**

**Membro**



**Myrela Soares da Silva**

**Membro**

**Paulo Egídio Grigolin**

**Membro**